



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050.
Tel: (21) 2139-3731/2139-3208 – Fax: (21) 2139-3206



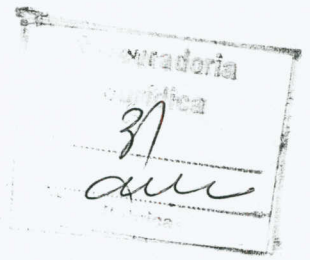
NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº. 212/07
Ref. Proc.INPI-DEINPI nº 056/04

Em 06/09/07

Ementa: Administrativo.
Prorrogação de prazos decorrente de atraso na edição da RPI.
Reabertura de prazo que se impõe em face do atraso de comunicado do INPI relativo àquela prorrogação antes concedida.

Senhora Coordenadora da CJCONS:

1. Retorna o presente processo a esta CJCONS atendendo a solicitação contida em pronunciamento anterior desta mesma PROCURADORIA, com a explicitação de informes antes solicitados.
2. Com efeito, observa-se, *in casu*, que de fato não há como se negar que o interessado acabou sendo vítima de prejuízo nos seus interesses por motivo para o qual não deu causa.
3. Veja-se a questão em seu conjunto:
4. Primitivamente, a Administração foi responsável por atraso na publicação das Revistas da Propriedade Industrial de nº 1778 a 1781 – datadas de 01/02, 09/02, 15/02 e 22/02 de 2005, conforme atesta a informação de fls 223 destes autos.
5. Assim, emitiu, à época, comunicados oficiais, originados da Presidência do INPI, declarando que os prazos para as providências relativas a processos de Marcas e



Patentes integrantes daquelas publicações, em verdade, teriam início, respectivamente em 02/03, 03/03 e 04/03 de 2005.

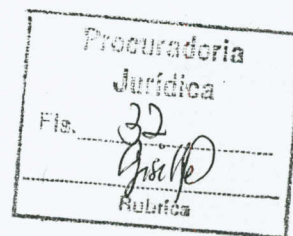
6. Ocorre, contudo, que do documento acostado às fls.24 destes autos, observa-se, **especificamente quanto à Revista de nº 1778, de 01/02/05**, que o aludido comunicado de prorrogação do prazo foi assinado pelo Senhor Presidente em **10/03/05** – sendo informado ao Seform apenas em **15/03/05**.
7. Diante de tais fatos conclui-se, claramente que o documento de aviso de prorrogação emanado da Presidência do INSTITUTO só foi disponibilizado ao setor de exame formal já **depois do transcurso dos prazos nele próprio contidos**.
8. Resulta óbvio, então, que a nenhum dos eventuais interessados foi dado se valer do referido benefício da prorrogação, eis que a notícia do mesmo benefício se deu posteriormente ao fim dos prazos nele assinalados.
9. Diante de tal equívoco de datas, conclui-se que não há como se penalizar os depositantes/titulares com a perda daqueles prazos de que não puderam dispor.
10. E nessas condições, tenho por conclusão, que deva ser promovida a reabertura da possibilidade de atuação dos interessados naqueles processos que integraram a RPI nº 1778 de 01/01/2005.
11. Com tal fim deverá ser providenciada nova publicação com o respectivo aviso em destaque de concessão de novos prazos em próxima edição da Revista da Propriedade Industrial, restando preservados todos os direitos dos então titulares dos respectivos processos..

É o pronunciamento que submeto à consideração superior.

RICARDO J.S.SERPA
Procurador Federal
OAB/RJ nº 22.840
Matr. SIAPE nº 0449642.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/DIRMA/Pet./DF/nº 000056/2004.

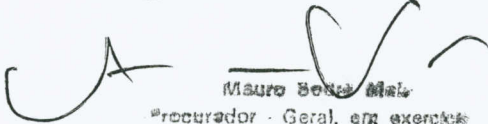
Em 13.09.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 212/2007.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
À DIANA
Em 17/09/07


Mauro Sérgio Melo
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449801